



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900815/2008-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de outubro de 2013
Assunto PER/DCOMP. DCTF RETIFICADORA
Recorrente UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO M.E.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

A interessada foi cientificada e apresentou manifestação de inconformidade, a qual a DRJ julgou **improcedente**, nas seguintes palavras:

A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem de crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem de crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Alega a interessada que a referida declaração de compensação se deu pelo motivo de ter recolhido o PIS pelo regime não-cumulativo, sendo que a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, excluiu as cooperativas desse regime, incluindo no regime cumulativo, com efeitos a partir de 01/02/2003. Devido a isso, apresentou DCTF retificadora.

Porém afirma a DRJ que esse fato, não implica, por si só, que os valores recolhidos seriam indevidos. Confira-se:

Entretanto, o fato de ter recolhido o PIS pelo regime não cumulativo, quando o correto seria pelo regime cumulativo, de forma alguma implica, por si só, que os valores recolhidos seriam indevidos. Com efeito, nada impede que os valores devidos a título de PIS pelo regime não cumulativo sejam inferiores aos devidos segundo o regime cumulativo, pois, mesmo que a alíquota seja superior no primeiro caso, existe a possibilidade de dedução de créditos, o que pode sim fazer com que o valor recolhido seja menor do que o realmente devido.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Por sua vez, a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório, não tendo igualmente o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Por fim, na ótica da DRJ, o impugnante tem que demonstrar a certeza e liquidez do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária, através da declaração de compensação, conforme art. 147 do CTN. Fato que não ocorreu no caso narrado. Logo o direito creditório não pode ser admitido. Confira-se:

Observe-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange a existência e regularidade do crédito com que pretendeu

extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fazer de contestação do despacho resultante.

Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário, afirmando que:

a) houve a demonstração, por documentos, da existência do crédito e do valor da compensação pleiteada, conforme Anexo I.

b) os referidos documentos demonstram seu direito ao crédito.

c) apresentou DCTF retificadora, embora essa retificação tenha ocorrido após a identificação do erro por parte desta Receita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No presente caso, a contribuinte pediu a compensação de débito com créditos seus decorrentes de pagamento a maior de PIS.

Analisando o pedido, DRF emitiu despacho decisório eletrônico, indeferindo a compensação, porque, embora tenha encontrado o pagamento alegadamente a maior, constatou que o mesmo ainda estava vinculado à quitação de outra obrigação devida pela Recorrente. Leia-se:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um a um os pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Não conformada, a cooperativa apresentou manifestação de inconformidade, pedindo a reforma do despacho decisório, porquanto a vinculação do pagamento a maior à

quitação de outra obrigação se devia a erro contido em sua DCTF, a qual foi retificada pela recorrente depois de constatado o equívoco pela DRF.

A recorrente afirmou, ainda, em sua manifestação de inconformidade, que o pagamento a maior de PIS foi ocasionado pelo fato de a cooperativa ter recolhido PIS no regime de apuração não-cumulativo, quando deveria ter recolhido PIS sob o regime de apuração cumulativa.

O acórdão recorrido, porém, não acolheu a manifestação de inconformidade, uma vez que “a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório, não tendo igualmente o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação”.

Assentou, ainda, a DRJ, que o erro de aplicação do regime de apuração do PIS, cumulativo ou não-cumulativo, não comprovaria automaticamente o pagamento a maior, cabendo ao contribuinte o ônus de prová-lo.

Contra o acórdão recorrido, a cooperativa interpôs recurso voluntário, pugnado que a compensação fosse homologada. Nessa oportunidade, juntou também comprovantes da origem do pagamento a maior, em função da utilização equivocada do regime de apuração do PIS, que coincidem com a sua DCTF retificadora.

Entendo, porém, que julgamento deve ser convertido em diligência.

Efetivamente, deve ser reformado o acórdão recorrido, quando negou reconhecer efeitos à DCTF retificadora, pelo fato desta ter sido apresentada depois de proferido o despacho decisório.

Isso por que o simples erro no preenchimento da DCTF não pode ser elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior nem resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Assim, diferentemente do que disse o despacho decisório, ratificado pelo acórdão recorrido, o direito à repetição do indébito, por meio de compensação, não está vinculado à apresentação ou não da DCTF retificadora, mas, sim, está atrelado à existência do pagamento indevido, nos termos do art. 170 do CTN.

Sem divergir desse entendimento, decidiu o CARF:

PROCESSO 10384.901597/2009-44

Acórdão nº 3301-001.857(3ªCâmara/1ªTurmaOrdinária/3ª Seção), de 22 de maio de 2013.

Relator: AndradaMárcioCanutoNatal

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não

homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Por conseguinte, não merecer prosperar o aresto recorrido, quando manteve o despacho decisório, que, ao invés de perquirir a ocorrência do pagamento indevido, limitou-se a analisar perfunctoriamente a DCTF original da recorrente.

Com efeito, percebe-se que a DCTF retificadora só foi apresentada depois do despacho decisório, em razão da DRF ter restringido a análise do pedido de compensação ao cruzamento eletrônico de dados, sem facultar à contribuinte o direito de apresentar documentação adicional necessária à apreciação do seu pleito, como determina o art. 39 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, somente depois de intimado o interessado sobre a necessidade de documentos adicionais para análise de seu pedido, é que autoridade pode indeferir sua pretensão. Nesse sentido, dispõe o art. 40 do mesmo diploma legal:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Não é por outro motivo, que o art. 4º da Instrução Normativa nº 210/2002, vigente à época dos fatos, determina que a autoridade competente tenha o poder-dever de realizar diligências, caso sejam necessárias para verificar a exatidão das informações prestadas. Observe-se:

Art. 4º — A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Dessa forma, apresentada a DCTF retificadora pela empresa, que afastou o obstáculo apontado pelo despacho decisório, caberia ao acórdão recorrido ou deferir o pedido; ou converter o julgamento em diligência, para certificar o pagamento a maior; ou, ainda, anular a decisão da DRF, por não ter respeitado o devido processo legal, disciplinado pelos arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 4º da Instrução Normativa nº 210/2002. Em lugar disso, a DRJ optou por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Todavia, entendo que essa não é a solução mais adequada ao caso concreto, uma vez que, diante da apresentação da DCTF retificadora, impende que esta seja analisada para verificar se procede ou não o crédito utilizado na compensação de tributo.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora certifique o *quantum* representaria o crédito da recorrente, com base na documentação existente nos autos, intimando a contribuinte a apresentar dados adicionais, se necessário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves